



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000269/2003-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.609 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARTIM FRANCISCO CRUZ SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO.RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente.

JUROS DE MORA.

No caso do imposto de renda sujeito ao ajuste anual e não pago, os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

PAES. PEDIDO DE INCLUSÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar pedidos de inclusão ou re-inclusão no PAES.

RECOLHIMENTO REALIZADOS APÓS AUTUAÇÃO FISCAL.

Não compete ao CARF e sim à Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança administrativa apreciar pedidos de aproveitamento de pagamento efetuados após a autuação fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR
PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em função de apuração de omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada recebidos de Unibanco Seguro e Previdência, CNPJ 46.665.139/0001-55, no valor de R\$59.337,02. No auto de infração foi alterado também o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte referente à omissão apurada.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

1. o fato de o rendimento estar sujeito à incidência mensal não impede que esteja também sujeito ao ajuste anual;
2. resgates de previdência privada não estão incluídos entre os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte (título X do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), trata-se de rendimento sujeito ao ajuste anual conforme inciso XXXVIII do art. 39 do RIR1999, cuja matriz legal é o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e
3. a alegação de não ter recebido o comprovante de rendimentos ou de mero esquecimento não são hábeis a afastar a responsabilidade do contribuinte (art. 121 e 136 do CTN).

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/2009 (fls. 58-V), o requerente apresentou recurso voluntário em 16/02/2009 (fls. 61), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. Elenca três considerações como preliminares porém não formula qualquer pedido como preliminar;
2. ratifica que não foi notificado pela Receita Federal como alega a ARF Jundiaí;

3. reconhece que por erro involuntário deixou de declarar os valores em questão, foi um erro de interpretação da lei, não agiu de má fé;
4. aderiu ao PAES em 26/06/2003 (após a impugnação que foi protocolada em 27.05.2003) com a única intenção de resolver o litígio, tem recolhido mensalmente os valores, independente do extravio pelo CAC Pinheiros da desistência de impugnação por ocasião de mudança de endereço daquela Unidade e do fato de ter havido extravio do protocolo de entrega;
5. já recolheu no PAES ao longo de 67 meses os valores negociados;
6. com supedâneo nos artigos 151, inciso III e art. 160 do CTN e na decisão proferida pela Terceira Turma Especial no recurso 157.838, processo nº 11522.000276/2005-38 (fls. 64) requer a extinção da multa isolada e o cancelamento da correção monetária de períodos posteriores a 2003
7. requer seja desconsiderada a correção monetária de períodos posteriores a 2003 em razão de erro não intencional e da adesão ao PAES;
8. requer seja considerada com válida sua adesão ao PAES e que seja reduzido do débito fiscal os valores recolhidos regularmente no PAES desde 30-06-2003; e
9. que sejam considerados todos os esforços empreendidos no sentido de regularizar sua falha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão dos rendimentos que serviram de base à autuação é matéria incontroversa.

Outrossim, não se insurge o recorrente contra a decisão que declarou tributáveis os rendimentos omitidos.

O litígio está centrado no pedido de afastamento de multa e juros de mora em decorrência de ausência de dolo ou má fé, tendo sido alegadamente gerado por má interpretação da legislação.

Pleiteia, ainda, o recorrente que do crédito em cobrança sejam excluídos os valores pagos no PAES.

Entretanto, deve ser evidenciado que em havendo parcelamento do crédito tributário em litígio há confissão da dívida e perda de objeto do recurso administrativo.

Ocorre que no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, instituidora do Parcelamento denominado de PAES, estipulou-se que a inclusão de débitos em litígio está condicionada à desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Analisando-se os despachos de fls. 44/49 verifica-se que embora o contribuinte houvesse incluído no PAES o presente processo, não comprovou ter formalizado pedido de desistência da impugnação, não obstante intimado a fazê-lo, o que implicou na exclusão desse processo da consolidação dos débitos no PAES.

Por esse motivo o julgamento administrativo teve prosseguimento e fica claro que os débitos deste processo não fazem parte do parcelamento PAES.

O fato alegado de que não foi notificado do auto de infração foi apreciado pela DRJ que ao constatar que a notificação foi postada para endereço desatualizado, considerou como data da notificação a data da impugnação e com isso reconheceu a tempestividade da impugnação. Frise-se que na impugnação foi feita defesa substancial quanto às infrações imputadas no auto de infração, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto ao pedido para afastar a cobrança dos juros de mora, deve-se destacar que tendo a legislação do IRPF (na espécie a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) instituído a obrigação de o contribuinte apurar o valor devido e antecipar o pagamento (lançamento por homologação) o vencimento do tributo ocorreu em 30/04/2000 e os juros são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da

declaração de rendimentos (art. 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), logo no caso desses autos o marco inicial da contagem dos juros de mora é 1º de maio de 2000 e não a partir da ciência da autuação, como pleiteia o recorrente.

Quanto à decisão proferida pela Terceira Turma Especial a que se refere o recorrente (fls. 64) deve-se observar que, além de as decisões desse Conselho terem efeito unicamente no processo em que foram prolatadas, verifica-se que a decisão mencionada não aproveita o recorrente, pois se trata de situação distinta da que ocorre nesses autos, lá a matéria tratada era a multa isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, aqui a multa cobrada de ofício sobre o IRPF não pago.

Outrossim, a alteração legislativa que fundamentou a aplicação retroativa da multa menos gravosa naquele processo, igualmente não se aplica ao presente julgamento.

Não há fundamento legal para afastar o tributo, a multa ou os juros em decorrência de a falta de pagamento decorrer de mero erro por má interpretação da lei ou de ausência de má fé, ou mesmo dos esforços do contribuinte no sentido de corrigir a falta, como pleiteia o recorrente. Ademais, sendo a cobrança de tributo e o julgamento administrativo pautados pela legalidade não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

Passa-se a apreciar o pedido de reconhecimento de validade da inclusão no PAES e da exclusão da presente cobrança dos débitos recolhidos no âmbito daquele Parcelamento Especial.

A competência para apreciar pleitos sobre inclusão de débitos no PAES é dos chefes de Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária das Delegacias da Receita Federal (art. 10 da lei 10.684/2003 c/c inciso IV do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20/09/2004 e art. 96 e 100 do Código Tributário Nacional - CTN) e os recursos contra as respectivas decisões são dirigidos aos Delegados da Receita Federal, em instância única, trata-se de processo não submetido às normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Logo, não compete ao CARF apreciar pedidos de inclusão ou re-inclusão no PAES.

Por fim, registro que o aproveitamento de pagamentos porventura efetuados após a autuação, inclusive eventuais pagamentos feitos em parcelamentos ordinários ou especiais, é tarefa de competência da Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

